



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Campo Erê

LEI Nº 543/91
DE 16/12/91

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

. Waldemar Dalmagro, Prefeito Municipal de Campo Erê, Es
tado de Santa Catarina;

FAÇO Saber a todos os habitantes do município, que a Câ
mara dos Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, que
tem por objetivo criar condições financeiras e de ge-
rência dos recursos destinados ao desenvolvimento das
ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secreta
ria Municipal de Saúde e Trabalho Social, que compreen
dem:

- I - O atendimento à saúde universalizada, integral e hierar-
quizada;
- II - A vigilância Sanitária;
- III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interes-
se individual e coletivo correspondente;
- IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambi-
ente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em co-
mum acordo com as organizações competentes das esferas '
federais e estadual.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da Subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamen-
te ao Secretário Municipal de Saúde e Trabalho Social.

SEÇÃO II

**DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE SAÚDE E TRABALHO SOCIAL**

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde e Tra-
balho Social;



Fls. 02.-

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o PMS e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Submeter ao C.M.S. as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;
- VI - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso.
- VII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VIII - Firmar Convênio e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde e Trabalho Social;
- II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - Encaminhar ao Fundo Municipal de Saúde:
 - a) - Mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas;
 - b) - Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) - Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o



Fls. 03.-

- balanço geral do Fundo.
- V - Firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
 - VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações integradas de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde e Trabalho Social;
 - VII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde e Trabalho Social, a análise e a avaliação de saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
 - VIII - Manter os controles necessários sobre convênio ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
 - IX - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e Trabalho Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
 - X - Manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;
 - XI - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e Trabalho Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO I
NOS RECURSOS FINANCEIROS

- Art. 5º - São Receitas do Fundo;
- I - As transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII da Constituição da República.
 - II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
 - III - O produto de convênio firmados com outras entidades financiadoras;
 - IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária



Fls. 04.-

ria e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao código sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da LEI e de convênio no setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de saúde.

SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - Disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;
- II - Direitos que por ventura vier a constituir;
- III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;
- IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



Fls. 05.-

SUBSEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do F.M.S. as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal' de saúde.

SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do F.M.S. evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e o equilíbrio.

Parágrafo 1º - O Orçamento do F.M.S. integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O Orçamento do F.M.S. observará na sua elaboração' e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A Contabilidade do F.M.S. tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente;

Art. 10 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de ges-



Fls. 06.-

tão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde e Trabalho Social aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizadas por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do F.M.S. se constituirá de :

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
- III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, art. 199 da Constituição Federal.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Campo Erê

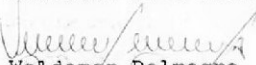
Fls. 07.-

- IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede de prestação de serviços de saúde;
- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - Desenvolvimento de programas de capacitação aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

**SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS**

- Art. 15 - À execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.
- Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.
- Art. 17 - Para cobrir as despesas de implantação do Fundo Municipal de Saúde, de que trata a presente Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contabilização das mesmas na dotação das atividades de Saúde Pública do Município - Código 13754282.020.
- Art. 18 - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 214/89 de 08/02/89, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Erê-SC, aos 16 de Dezembro de 1991.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


Waldemar Dalmagro
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA EM DATA SUPRA

Rudimar Borcioni

Secretário Municipal de Administração

ADMINISTRAÇÃO POPULAR
Construindo um Novo Campo Erê.